



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.004468/2002-09
Recurso nº 157.860 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- Ano-calendário 1997
Acórdão nº 101-97.114
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente Banco Santander Brasil S.A.
Recorrida 10ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. Podem ser registrados como perda, e deduzidos na apuração do lucro real, os créditos em relação aos quais tenham sido cumpridas as condições previstas no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. Descabe invocar a aplicação do instituto da postergação previsto nos §§ 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 em caso de auto de infração lavrado exclusivamente para redução de prejuízo e de base negativa de CSLL, sem exigência alguma de tributo,

CSLL. DECORRÊNCIA. Se os requisitos para dedução das perdas na apuração da base de cálculo da CSLL são os mesmos que condicionam a dedutibilidade para apuração do lucro real, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se ao litígio relativo à CSLL.

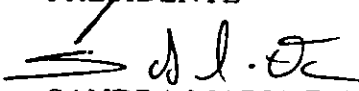
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dê votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para fixar em R\$ 7.353.082,13 o valor a ser reduzido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa a compensar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Banco Santander Brasil S.A. em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes os autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997, e que resultaram em redução do prejuízo e da base negativa de CSLL a compensar. .

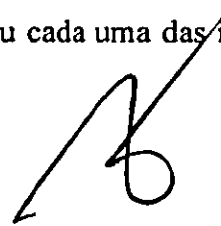
A empresa é acusada de ter cometido irregularidades relacionadas com a dedução de "Perdas em Operações de Crédito".

Segundo consta do Termo de Constatação de Infração de fls.10/14, foi apurado que o valor lançado como despesa dedutível a título de "Perdas em Operações de Crédito", no encerramento do ano-calendário 1997 (R\$120.747.829,35) excedeu ao montante de perdas ocorridas no período em R\$4.402.173,12.

Além disso, de acordo com a fiscalização, a contribuinte deduziu indevidamente perdas decorrentes de operações de crédito que somaram R\$11.241.936,44, por ter cometido irregularidades nas operações lançadas como perda dedutível no decorrer do ano de 1997

Os lançamentos irregulares encontram-se relacionados pela fiscalização às fls. 12 e 13 do processo, e teriam decorrido de: (1) operações de crédito lançadas como perda dedutível sem a devida comprovação documental (tabela de fls.12/13); (2) perdas decorrentes de operações de crédito, nas quais não houve a comprovação do início e da manutenção, até a data de 31/12/1997, dos procedimentos judiciais para os recebimentos dos créditos (segunda tabela de fls.13) e (3) existência de operação de crédito com garantia real, cujo valor de perda foi considerado dedutível antes do prazo imposto pela legislação fiscal.

Em impugnação tempestiva a empresa refutou cada uma das irregularidades de que é acusada, alegando, em síntese, que:



1) Utiliza-se inicialmente de cobranças extrajudiciais dos seus créditos e, posteriormente, não obtendo êxito com as mesmas, procede a sua cobrança judicial (docs. fls. 429/699). A documentação acostada é prova cabal para demonstrar o não recebimento dos créditos apontados pela fiscalização, uma vez que a impugnante teve que se valer, após infrutíferas tentativas extrajudiciais, de medidas judiciais para cobrança dos mesmos, através da propositura de instrumentos processuais pertinentes (execuções e ações monitórias). Em muitos casos percebe-se a situação de insolvência dos devedores, eis que se encontram com pedido de concordata e/ou falência, o que evidencia a legitimidade da impugnante incluir tais valores como perdas dedutíveis.

2) Pelos documentos de fls.700/744 observa-se que, vencidas as obrigações creditórias sem o correlato adimplemento há mais de um ano, valeu-se, igualmente, de medidas judiciais visando à cobrança da dívida, tomando tais perdas passíveis de dedução no ano de 1997. No caso, também se verifica que alguns dos devedores se encontram em estado de insolvência. Deduziu do seu lucro tributável as perdas relativas aos créditos para os quais adotou todos os meios viáveis de cobrança, conforme o art. 9º da Lei nº 9.430/96.

3) De acordo com o inciso III, do art. 9º da Lei nº 9.430/96, os créditos com garantia real podem ser considerados como perda dedutível, nas hipóteses ali elencadas. No caso em tela, vencida a obrigação, ingressou com a pertinente medida judicial, sendo certo, aliás, que houve inclusive a repactuação da dívida na ação de execução.

Alegou, ainda, que a suposta infração seria referente somente à postergação de imposto, uma vez que as perdas com créditos, ainda que indedutíveis num primeiro momento, seriam corroboradas com o decorrer do tempo, ou seriam recuperadas e, conseqüentemente oferecidas à tributação. Postulou que a autuação somente poderia operar-se sob a forma de postergação de imposto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.430/96. Decorrido tal período, não se poderia exigir da impugnante novamente o valor do tributo, mas somente os encargos moratórios.

Invocou violação aos preceitos constitucionais e legais que autorizam a incidência do imposto de renda, alegando que o lançamento representa a exigência de imposto de renda sobre algo que não representa acréscimo patrimonial, agredindo o fato gerador do imposto de renda, sendo, pois, ilegal.

Os lançamentos foram julgados procedentes.

O voto condutor do acórdão relacionou toda a documentação trazida para fins de comprovação das perdas e indicou, para cada cliente, a motivação pela qual não acolheu a argumentação do contribuinte.

Assentou que a contribuinte, nos itens 25 a 29 de sua impugnação, tece apenas alegações, sem apresentar qualquer documentação hábil e idônea, a fim de amparar o seu entendimento.

Sobre a postergação, registrou que a interessada não trouxe qualquer elemento probante de sua ocorrência, assim como não demonstrou que os tributos correspondentes foram realmente pagos.

PF

Ciente da decisão em 14 de fevereiro de 2007, o contribuinte apresentou recurso em 16 de março, alegando que:

a) Foram cumpridos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/97 para dedução das perdas.

b) Pelos documentos já acostados à impugnação, vê-se que as perdas foram deduzidas após um ano do início das ações judiciais que visavam recuperar os créditos, ou no momento da decretação da concordata/falência.

c) Em relação a 8 contratos que relaciona, os valores das perdas deduzidas foram inferiores aos efetivamente devidos, conforme comprovado pelas ações judiciais acostadas aos autos, e não se pode glosar a dedução somente porque foi feita em valor menor que o devido.

d) Nos casos em que perda deduzida foi superior ao valor efetivamente comprovado nos autos, não se pode efetuar a glosa total, mais apenas do excedente. Protesta pela juntada posterior aos autos dos documentos que virem a ser localizados.

d) No caso de Irmãos Guaitoli, esclarece que, apesar de a ação judicial ser no valor de R\$256.394,98, o valor não adimplido do contrato foi de US\$ 238.000,00 (doc. 6), que convertido pelo câmbio oficial de dezembro de 1997 (1,11430) resulta no montante de R\$ 312.004,00, sendo certo que esse valor não pode ser desconsiderado, ainda que a perda deduzida tenha sido maior.

e) Para os dois valores deduzidos em relação ao cliente Transara Transportes Ltda, esclarece que, para o primeiro deles, o valor da causa na ação ajuizada foi de R\$ 343.766,35 (doc. 6). No decorrer do feito as partes se compuseram, e os proprietários concordaram em pagar R\$ 382.653,84 em 24 parcelas mensais, mas o acordo não foi cumprido, e em 06/05/1996 o valor da dívida foi calculado em R\$ 505.859,59. A Recorrente não conseguiu reaver o valor do empréstimo até os dias atuais, motivo pelo qual em dezembro de 1997 efetuou a dedução do montante da dívida atualizado (R\$ 519.026,39). No tocante ao segundo valor (R\$ 347.733,80), pondera que, apesar de o valor deduzido ter sido maior que o valor da execução (R\$229.177,57) e do que o valor da ação monitória (R\$ 15.041.20), não há que se considerar tais valores, mas apenas o excedente.

f) Pondera que, ainda que os valores constantes das ações sejam menores que as perdas deduzidas, há que se levar em conta que as ações foram ajuizadas em 1995, e as perdas foram deduzidas em 1997, com um lapso temporal de quase dois anos, incorrendo sobre eles encargos moratórios e contratuais.

Reedita a alegação de ocorrência de simples postergação, e diz que não está obrigada a juntar documentos para comprovar o pagamento dos tributos, uma vez que constam do banco de dados da Receita. Contesta, também, o entendimento da decisão recorrida, de que a postergação somente se refere ao pagamento de tributo em período-base posterior ao que deveria ter sido recolhido, de forma efetiva e espontânea, anteriormente à autuação fiscal, dizendo não condizer com o ordenamento jurídico e, especialmente, com o PN 02/1996, dando destaque à alínea a do § 4º do art. 6º do DL nº 1.598/77.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

As exigências de IRPJ e de CSLL decorrem, exclusivamente, da acusação de descumprimento das normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, que condicionam a dedutibilidade na apuração da base de cálculo de ambos os tributos, de despesas a título de perdas com operações de crédito.

A matéria tributável compõe-se de duas parcelas, uma no montante de R\$ R\$4.402.173,12 e outra no montante de R\$11.241.936,44, totalizando R\$15.644.109,56.

O montante de R\$4.402.173,12 representa a diferença entre o valor deduzido pela empresa na sua DIPJ do ano-calendário de 1997 (R\$120.747.829,35) e o total das perdas ocorridas, relacionadas pelo contribuinte na planilha demonstrativa dos valores que compuseram as "Perdas em Operações de Créditos" lançadas no período (R\$116.347.656,23). Para contrastar essa parcela, nada foi trazido, quer na impugnação, quer no recurso.

Para a parcela de R\$11.241.936,44, que se refere a créditos relacionados na planilha fornecida à fiscalização, o cerne da solução do litígio encontra-se na verificação do cumprimento das condições autorizativas da dedução, previstas na lei nº 9.430, de 1996:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem, as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas."

Para verificação da regularidade da dedução, em 15/10/2002 a fiscalização relacionou uma série de operações de crédito lançadas como perdas dedutíveis e intimou o contribuinte a apresentar, para cada uma delas : (a) cópia dos contratos das operações de crédito, bem como dos respectivos aditivos e novações pertinentes a cada contrato; (b) documentação comprobatória do início e da manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos ou arresto das garantias; (c) relativamente aos devedores falidos ou concordatários, documentação comprobatória da data da decretação da falência ou concessão da concordata, bem como dos procedimentos judiciais necessários para o recebimento dos créditos.

A fiscalização glosou as perdas deduzidas, relativas a 15 clientes, para as quais não foi apresentada comprovação documental, as relativas a 3 clientes, para as quais não foi comprovado o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento, e a relativa à Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, para a qual havia garantia real.

Os clientes para os quais não foi apresentado à fiscalização qualquer documento (cópias de contrato, aditivos e renovações) foram os seguintes:

1. Transara Transp. Deriv. Petr.
2. Frigorífico Progresso
3. Iaponam Veículos

PF

4. Itático Com. Alimentos Ltda.
5. Nelson Armando S.M. Silva Veículos
6. Maria de Jesus Souza Silva
7. Indianópolis Distr. Veículos
8. Irmãos Guaitolli
9. S.A.Fábrica de Tecidos Maria Cândida
10. Cordoniz Zaghini Com. e Part. E Papelaria Dux
11. Lecio Pneus Ltda.
12. Tarraf Filhos e Cia Ltda
13. Transportadora Faleiros Ltda.
14. Opcional Modas Ind. E Com.Confecção
15. Bom-Zom de Import. E Export.

Com a impugnação a interessada trouxe alguns documentos relacionados com os clientes acima relacionados sob os nºs 1 (Transara, fls. 647/672, 684;690), 2 e 4 (Frigorífico Progresso Central de Carnes Resende Ltda e Itatico Comércio de Alimentos Ltda, fls. 481/561), 5 (Nelson Armando S.M. Silva Veículos, fls. 429/430), 7 (Indianópolis, fls. 619/628), 8 (Irmãos Guaitolli, fls. 431/436), 9 (S.A.Fábrica de Tecidos Maria Cândida, fls.s 673/679, 698), 10 (Cordoniz Zaghini, fls. 562/618), 11 (Lecio Pneus, fls. 437/439), 12 (Tarraf, fls. 440/456), 13 (Transportadora Faleiros, fls. 457/462, 464/480), 14 (Opcional Modas, fls 463, 629/633), 15 (Bom Zom, fls. 634/646, 680/683, 691/697, 699).

Os clientes para os quais a fiscalização considerou não comprovado o início e manutenção dos procedimentos judiciais de cobrança foram:

1. Clube Recreativo Cabos e Soldados CBM
2. Pneumáximo Ltda
3. Lairton Rodrigues Cardoso Veículos

Quanto a eles, com a impugnação foram trazidos os seguintes documentos: (1) Clube Recreativo Cabos e Soldados CBM; fls. 734/744; (2) Pneumáximo: fls. 700/725; (3) Lairton: fls. 726/733.

Para os clientes Iaponam Veículos e Maria de Jesus Souza Silva não foi juntado nenhum documento.

A decisão de primeira instância, a partir da análise da documentação trazida na impugnação, não acolheu as razões de defesa, explicitando seus motivos em relação a para cada devedor.

Passo a examinar a procedência da recusa em confronto com a documentação trazida com a impugnação e com o que foi aduzido no recurso.

1- Transara Transp. Deriv. Petr.

A decisão explicitou que para esse cliente foram deduzidas perdas nos montantes de R\$519.026,39 e R\$347.733,80, num total de R\$866.760,19, porém o sistema de controle jurídico da instituição financeira informa valores distintos de ativos irregulares. Além disso, a cópia da petição inicial da ação de execução de fls.662/664 apresenta um valor da causa de R\$229.177,57, enquanto que a cópia da petição inicial da ação monitória de fls.666/668 apresenta um valor da causa de R\$15.041,20.

Concluiu, o julgador, não ser é possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência da perda no montante de R\$866.760,19, reclamando a apresentação de contratos e planilhas para demonstrar a perda.

Com o recurso a interessada trouxe os documentos de fls 931/1170, relativo à Ação de Execução nº 000.95.624391.9, cujo valor da causa era de R\$ 343.766,35 (petição inicial fls. 933/035, datada de agosto de 1995). Às fls. 975/968 cópia de acordo para pagamento parcelado e às 970/971 cópia de petição dirigida ao Juiz informando que a devedora não cumpriu o acordo, juntando demonstrativo atualizado do débito em 06/05/1996 (R\$ 504.859,59) e requerendo o desentranhamento da carta precatória, para continuação da execução.

Estando evidenciada nos autos a manutenção dos procedimentos judiciais, justifica-se a dedução, em dezembro de 1997, do valor da perda atualizado nessa data (R\$519.026,39).

Quanto à parcela de R\$347.733,80, os documentos trazidos com a impugnação são suficientes para respaldar a dedução das perdas de R\$229.177,57 e de R\$15.041,20, devendo permanecer a glosa no montante R\$ 103.5151,03.

2 -Frigorífico Progresso e Itático

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, para Frigorífico Progresso foram deduzidas perdas nos montantes de R\$166.683,34, R\$16.516,13, R\$9.453,03, R\$25.162,68 e R\$155.674,89, num subtotal de R\$373.490,07 e para Itático foram deduzidas perdas nos montantes de R\$87.914,87, R\$62.561,43 e R\$149.633,04, num subtotal de R\$300.109,34. O total das deduções foi de R\$673.599,41.

A decisão entendeu não ser possível inferir, a partir dos elementos trazidos na impugnação, a ocorrência da perda no montante deduzido, reclamando a apresentação de contratos e planilhas para demonstrar a perda.

No recurso a empresa alegou ter deduzido perdas em valor inferior aos efetivamente devidos, comprovados pelas ações judiciais de cobrança.

Com a impugnação foram trazidas comprovações de ajuizamento de ações de execução nos valores de R\$ 308.757,21 (agosto de 1995, fl. 485 e seguintes, processo nº 528620), R\$ 570.838,29 (agosto de 1995, fls. 532 e seguintes, processo nº 528569) e ação monitória no valor de R\$194.519,80 (outubro de 1995, fls. 558 e seguintes).

Com o recurso a interessada não atendeu ao reclamado pela decisão recorrida (demonstração fática, por meio dos contratos e **escrituração contábil**, e numérica, por meio de demonstrativos e planilhas, da perda eventualmente havida), mas traz uma planilha por ela confeccionada (fls. 926), indicando o somatório do valor dos contratos, o saldo devedor (R\$396.155,70 para Frigorífico Progresso e R\$ 291.815,66 para Itático, totalizando R\$ 687.961,36), vinculando-os às ações judiciais.

Pesquisa feita por mim no *site* do TJ São Paulo possibilitaram a verificação relativa ao processo 528769, mas nada foi obtido em relação aos demais. A informação obtida pela Internet é a seguinte:

Dados da Pesquisa

06/02/2009 às 11:09:39

Fórum Central Cível João Mendes Júnior
Processo nº: 528569/1995

	Nº Processo	Inc	Des	Distribuição	Vara	Ano Ordem	Nº Ordem	Ação	Situação
0001	583.00.1995.528569	1	0	09/08/1995	33ª. Vara Cível	0	0	Execução de Título Extrajudicial	
0002	583.00.1995.528569	2	0	03/03/2006	33ª. Vara Cível	0	0	Execução de Título Extrajudicial	

Inc. = Incidente

Des.= Desmembramento

**PARTE(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

Requerente

BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A

Requerido

EDNA MARCIA CESILIO

Requerido

JOSÉ FUSCALDI CESILIO

**ANDAMENTO(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Existem 2 andamentos cadastrados .)

20/03/2006

Arquivamento

Volumes 1 a 5 arquivados no pacote 4907/2006

03/03/2006

Incidente Cadastrado

Entrados em 03/03/2006 com origem no Processo Principal 583.00.1995.528569-6/000000-000

**SÚMULA(S) DA(S)
SENTENÇA(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Nenhuma súmula cadastrada.)

Conforme previsto no art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.430, de 1996, as perdas admitidas são as referentes a débitos vencidos há mais de um ano, e para os quais foram ajuizadas e mantidas as ações de cobrança. Os documentos trazidos aos autos pelo interessado, ainda que comprovem ajuizamento de débitos vencidos há mais de dois anos, não são suficientes para comprovar que em dezembro de 1997 as respectivas ações judiciais estavam mantidas. A pesquisa na Internet, levada a efeito no esforço para fazer a justiça fiscal, permitiu constatar que os procedimentos estavam mantidos para o processo nº 528569, referente à perda de R\$ 570.838,29, mas foi infrutífera quanto aos demais.

Assim deve ser admitida a dedução apenas do valor de R\$ 570.838,29.

3- Nelson Armando Scheider Mendes

Foi glosado o valor de R\$41.881,99. A decisão recorrida manteve a glosa porque os únicos documentos trazidos (fls.429/430) representam apenas cópias de consultas ao sistema de controle jurídico da própria instituição financeira.

Com o recurso a empresa se limitou a ponderar que a dedução foi inferior ao valor cobrado em ação judicial.

A cópia do controle interno da recorrente (fls. 429) indica o ajuizamento de ação de execução, menciona que em novembro de 1997 o processo foi suspenso por desaparecimento do réu, e intimação em 19/04/2000.

A consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do DF, feita por mim em 15 de janeiro de 2009, indica o seguinte:

Circunscrição : 1 – BRASILIA

Processo : 00004860/96

Data Dist. : 13/02/1996

Vara : 211 - DECIMA PRIMEIRA VARA CIVEL

Andamento : AUTOS ARQUIVADOS S/CUSTAS, COM OFICIO DE BAIXA 29092000 318 OF/1127

Esses registros são suficientes para dar credibilidade aos registros internos da instituição financeira, quanto ao início e manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento do crédito, mas não possibilitam verificar a correção do valor deduzido. Não foi juntada cópia do contrato de crédito ou da petição inicial e dos registros contábeis que evidenciassem a perda, e cujo ônus é do contribuinte. Não obstante o esforço desta julgadora para obtê-lo por pesquisa na Internet, os registros do TJ-DF mostraram-se insuficientes.

Mantenho a glosa.

4- Indianópolis Distribuidora Ltda.

A decisão explicitou que, para esse cliente, foi deduzida perda no valor de R\$580.268,99, porém o sistema de controle jurídico da instituição financeira informa valor distinto de ativo irregular (R\$688.691,77 em 08/02/1996). Além disso, a cópia da petição inicial da ação de execução de fls.624/626 apresenta um valor da causa de R\$691.647,23.

O julgador concluiu não ser possível inferir, a partir dos elementos trazidos pelo contribuinte, a ocorrência da perda no montante de R\$580.268,99, reclamando a apresentação de contratos e planilhas para demonstrá-la.

Com a impugnação foram juntados os documentos de fls. 624 a 628.

O documento de fls. 628 não tem relação com o Recorrente, mas se refere a pedido de falência contra a Indianópolis, requerido pelo Banco Bamerindus.

O documento de fl. 624 e seguintes comprova o ajuizamento de ação de execução de dívida vencida em 22/09/95, sendo o valor da causa R\$691.647,23. Esse

documento foi novamente juntado com o recurso, acompanhado de cópia do contrato e do extrato que demonstra o valor.

O documento de fls.627 é cópia de consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo registrando a distribuição do processo de execução em 12 de fevereiro de 2006, sem qualquer outra movimentação, e sem qualquer incidente ou recurso a ele vinculado. Entretanto, não conta a data em que foi efetuada a consulta.

A consulta por mim feita em 15 de janeiro de 2009 traz os seguintes registros:

15/01/2009 09:37:26

Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Processo nº: 583.00.1996.700933-5

parte(s) do processo		andamentos
Processo	CÍVEL	
Comarca/Fórum	Fórum Central Cível João Mendes Júnior	
Processo Nº	583.00.1996.700933-5 /000001-000	
Tipo de Incidente	Carta de Sentença	
Cartório/Vara	11ª. Vara Cível	
Competência	Cível	
Nº de Ordem/Controle	0/0	
Grupo	Cível	
Ação	Cumprimento de Título Executivo Judicial	
Tipo de Distribuição	Livre	
Entrada em	20/11/1996	
Distribuído em	15/02/2008 às 15h 36m 58s	
Moeda	Real	
Valor da Causa	0,00	
Qtde. Autor(s)	1	
Qtde. Réu(s)	1	
PARTE(S) DO PROCESSO		[Topo]
Requerente	BANCO SANTANDER BRASIL S/A Advogado: 36317/SP PAULO GUILHERME FILHO Advogado: 26364/SP MARCIAL BARRETO CASABONA	
Requerido	INDIANOPOLIS - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA Advogado: 71130/SP MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO Advogado: 17229/SP PEDRO RICCIARDI FILHO	
ANDAMENTO(S) DO PROCESSO		[Topo]
(Existem 4 andamentos cadastrados .)		
17/07/2008	Exclusão de Arquivamento Arquivamento do(s) volume(s) 1 no pacote 11036/2008 cancelado	
15/02/2008	Arquivamento Volumes 2 a 4 arquivados no pacote 11037/2008	
15/02/2008	Arquivamento Volume 1 arquivado no pacote 11036/2008	
20/11/1996	Incidente Cadastrado Entrados em 20/11/1996 com origem no Processo Principal 583.00.1996.700933-3/000000-000	
SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO		[Topo]

VE

PROCESSO

(Nenhuma súmula cadastrada.)

Os registros acima permitem concluir que em 31/12/1997 os procedimentos judiciais estavam mantidos, pois o arquivamento se deu em fevereiro de 2008 (tendo ocorrido cancelamento de arquivamento em julho de 2008).

Portanto, considero cumpridas as condições para a dedução da perda em questão.

5- Irmãos Guaitoli Ltda.

Para esse cliente foram deduzidas perdas no montante de R\$535.279,28.

A decisão recorrida considerou não demonstrado que tenha efetivamente apurada perda nesse montante. Ponderou que a petição inicial da execução por título extrajudicial (fls.433/436) informa que o valor da causa era de R\$256.394,38 em 24/03/1995, e que o sistema de controle jurídico da instituição financeira informa um ativo irregular de R\$263.645,34 na mesma data (fls.431).

Segundo o julgador, não é possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência da perda no montante de R\$535.279,28, reclamando a apresentação de contratos e planilhas para demonstrar a perda.

Com o recurso a interessada se insurge contra a glosa total. Esclareceu que, apesar de a ação judicial ser no valor de R\$256.394,98, o valor não adimplido do contrato foi de US\$ 238.000,00, que convertido pelo câmbio oficial de dezembro de 1997 (1,11430) resulta no montante de R\$ 312.004,00, sendo certo que esse valor não pode ser desconsiderado, ainda que a perda deduzida tenha sido maior, juntando cópia do contrato (fl. 927).

Os documentos constantes dos autos permitem comprovar que: (a) o crédito de que se trata se refere a repasse de recursos externos no montante de US\$280.000,00 com vencimento final em 15/12/95; (b) O contribuinte ajuizou ação para cobrar o valor não adimplido, que em março de 1995 era de R\$256.394,38; (c) Do total de US\$280.000,00, o devedor adimpliu apenas 3 parcelas de US\$14.000,00, com saldo não pago de US\$ 238.000,00; (d) Esse valor inadimplido, em 31/12/97, correspondia a R\$ R\$ 312.004,00.

Assim, considero preenchidas as condições para a dedução, em 31/12/97, da perda de R\$ 312.004,00, mantida a glosa para a diferença, no valor de R\$ 223.275,28.

6- S/A Fábrica de tecidos Maria Cândida

Foram deduzidas perdas no montante de R\$388.313,74, que a fiscalização glosou por falta de apresentação de documentos.

A decisão recorrida manteve a glosa porque o sistema de controle jurídico da instituição financeira informa valor distinto (ativo irregular de R\$384.317,31 em 26/09/1995), a cópia da petição inicial da ação de execução de fls.677/678 apresenta um valor da causa de R\$405.000,00, bem como informa que o valor do débito perfazia R\$404.478,47 em 26/09/1995.

VF

Concluiu o julgador não ser possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência da perda no montante de R\$388.313,74, reclamando a apresentação de contratos, escrituração contábil e planilhas para demonstrar a perda.

O argumento da decisão, a meu ver, é frágil para fundamentar a manutenção da glosa.

Na contabilidade da empresa constava, em 31/12/97, um crédito contra S/A Fábrica de Tecidos Maria Cândida no valor de R\$388.313,74, que foi baixado como perda, e cuja dedução foi glosada pela fiscalização.

Constam dos autos prova de que em 1995 o Banco ajuizou ação de execução contra a devedora e fiadores, que o crédito se refere a contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 320.000,00, com vencimento em 26/06/95, e que o débito a ele relativo, em 26/06/95, perfazia R\$ 404.478,47.

O fato de a perda contabilizada ter sido inferior ao valor de causa ajuizado, a meu ver, não é suficiente para manter a glosa. Se havia uma perda vencida há mais de um ano contabilizada, se foi proposta ação para recuperá-la e se essa ação estava mantida em 31/12/97, legítima a dedução da perda.

Informações obtidas no *site* do TJ do Rio de Janeiro informam movimentação do processo em 17/12/2008:

Processo N° 1995.001.109830-6

TJ/RJ - 16/01/2009 11:38:16 - Primeira Instância - Distribuído em
09/10/1995

Comarca da Capital	Cartório da 10ª Vara Cível
Endereço:	Erasmu Braga 115 sala 306 D
Bairro:	Castelo
Cidade:	Rio de Janeiro
Ofício de Registro:	3º Ofício de Registro de Distribuição
Assunto:	Execução de título extrajudicial
Classe:	Execução de Título Extrajudicial
Aviso ao advogado:	BCO-269 F/M
Número do tomo:	22522
Livro:	49
Folha:	89
Autor	BANCO GERAL DO COMERCIO S/A.
Réu	WADSON LAMAS e outro(s)...
	1.ktar todos os personagens

Advogado(s): RJ067987 - FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
RJ041449 - JORGE ANTONIO CULUCHI
RJ019043 - EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA
RJ099386 - CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE

Tipo do Movimento: Juntada
Data da juntada: 17/12/2008

Não prospera a glosa.

7- Cordoniz Zaghini (devedor solidário) e Papelaria Dux

As perdas deduzidas totalizaram R\$1.016.115,56 (R\$711.702,57 + R\$304.412,99), e foram glosadas porque nenhum documento sobre elas foi apresentado à fiscalização.

A decisão de primeira instância manteve a glosa porque o sistema de controle jurídico da instituição financeira informa valores distintos, pois apresenta ativos irregulares de R\$599.930,06 em 31/03/1995 (fls.562) e R\$241.686,72 em 13/07/1955 (fls.566). Segundo o julgador, não é possível inferir, a partir dos elementos trazidos pela contribuinte, a ocorrência da perda no montante de R\$1.016.115,56, reclamando a apresentação de contratos e planilhas para demonstrar a perda.

Constam dos autos contratos de abertura de crédito com caução de promissórias nos valores de R\$ 45.000,00 (fl. 579), R\$158.000,00 (fl. 582)R\$30.000,00 (fls. 585), R\$ 90.000,00 (fls. 588), R\$ 36.000,00 (fls. 591), R\$ 141,000,00 (fls. 594), R\$ 29.000,00 (fl. 597), R\$ 45.000,00 (fl. 600) e um contrato no valor de 20/05/1994, de abertura de crédito no valor de CR\$ R\$ 5.000,000,00 (fl. 603), com nota promissória assinada sem valor e vencimento expreso.

Conforme se extrai dos documentos de fls. 608 e seguintes, a devedora (Papelaria Dux) pediu concordata preventiva, o credor impugnou o valor arrolado, o perito avaliou os créditos em R\$591.895,29, o comissário opinou pela procedência da impugnação. Em 06 de maio de 1996 o credor (Banco Geral do Comércio) concordou com o valor e pediu sua inclusão no quadro geral de credores (fl. 613).

Em 1997 foi requerida falência da Papelaria DUX.

O credor propôs ações de execução contra os devedores solidários. A pesquisa no *site* do TJ SP informa:

Foro Regional II - Santo Amaro - Processo nº: 583.02.1995.178715-8

	parte(s) do processo
Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Foro Regional II - Santo Amaro
Processo Nº	583.02.1995.178715-8
Cartório/Vara	1ª. Vara Cível
Competência	Cível

Nº de Ordem/Controle	0/0
Grupo	(A) Cível
Ação	Execução (em geral)
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	13/07/1995 às 15h 53m 35s
Moeda	Real
Valor da Causa	498.071,50
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	3

PARTE(S) DO PROCESSO

[Topo]

Requerido

ALDO ZAGHINI

Requerente

BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Requerido

CODORNIZ ZAGHINI COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

Requerido

MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI

ANDAMENTO(S) DO PROCESSO

[Topo]

(Nenhum Andamento cadastrado .)

**SÚMULA(S) DA(S)
SENTENÇA(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Nenhuma súmula cadastrada.)

Foro Regional II - Santo Amaro - Processo nº: 583.02.1995.178721-0

	parte(s) do processo	local físico	andamentos
Processo			CÍVEL
Comarca/Fórum		Foro Regional II - Santo Amaro	
Processo Nº		583.02.1995.178721-0	
Cartório/Vara		2ª. Vara Cível	
Competência		Cível	
Nº de Ordem/Controle		0/0	
Grupo		Cível	
Ação		Execução de Título Extrajudicial	
Tipo de Distribuição		Livre	
Distribuído em		13/07/1995 às 15h 50m 02s	
Moeda		Real	
Valor da Causa		241.686,73	
Qtde. Autor(s)		1	
Qtde. Réu(s)		3	

PARTE(S) DO PROCESSO

[Topo]

Requerido

ALDO ZAGHINI

Advogado: 200555/SP ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES
Advogado: 143857/SP DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO

Requerente

BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado: 39827/SP LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
Advogado: 142155/SP PAULO SERGIO ZAGO
Advogado: 205188/SP CLAUDIA FILADORO FEITEIRO

Requerido

CODORNIZ ZAGHINI COMERCIO E PARTICIPACOES S/A.
Advogado: 71440/SP SUZANNA VALERIA BARBOSA RAMOS MORENO

Requerido

MARIA CARMEN CODORNIZ ZAGHINI

LOCAL FÍSICO

[Topo]

06/12/2007

Arquivo do Cartório

**ANDAMENTO(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Existem 9 andamentos cadastrados .)

06/12/2007	Arquivo Provisório
26/11/2007	Aguardando Publicação
23/11/2007	Despacho Proferido Retornem ao arquivo. Int. .
15/08/2007	Retorno do Setor Recebido do ADV EM 15/08/2007.
07/08/2007	Aguardando Devolução de Autos
02/08/2007	Aguardando Prazo
24/07/2007	Despacho Proferido autos desarquivados em cartório.
17/07/2007	Aguardando Publicação
12/07/2007	Aguardando Juntada

**SÚMULA(S) DA(S)
SENTENÇA(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Nenhuma súmula cadastrada.)

A partir do quanto obtive, é possível inferir que os créditos relativos às notas promissórias com valor foram habilitados no processo de concordata, pelo valor de R\$ R\$591.895,29 (demonstrativo de fls. 609), e que ainda havia um crédito, relativo a contrato de CR\$5.000.000,00, de 1994, com promissória sem valor. E que em 1995 o credor ajuizou ações de execução contra os devedores solidários, com valor de causa de R\$498.071, 50 e R\$ 241.686,73, totalizando R\$ 739.758,23. Tais ações, em dezembro de 1997, estavam em andamento.

Com base nesses elementos, entendo justificada a perda, em 31/12/1997, no valor de R\$ 1.221.653,52 (R\$591.895,29 + R\$ 739.758,23), valor esse superior ao total deduzido (R\$1.016.115,56).

Improcedente a glosa.

8- Lecio Pneus Ltda.

A perda deduzida foi de R\$1.504.787,79, e a decisão de primeira instância a manteve porque o contribuinte apresentou apenas cópias de consultas ao sistema de controle jurídico da própria instituição financeira.

Com o recurso foi juntada cópia de consulta ao *site* do TJ em São Paulo comprovando a distribuição da ação de execução em 10/11/1995, com valor da causa de R\$

1.533.272,04, sendo que o último incidente registrado é impugnação de crédito datada de 20/12/2006.

A consulta feita por mim em 15/01/2009 informa:

Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Processo nº: 583.00.1995.748783-6

parte(s) do processo	andamentos	súmulas e sentenças
Processo		CÍVEL
Comarca/Fórum		Fórum Central Cível João Mendes Júnior
Processo Nº		583.00.1995.748783-6 /000010-000
Tipo de Incidente		Impugnação de Crédito
Cartório/Vara		22ª. Vara Cível
Competência		Cível
Nº de Ordem/Controle		0/0
Grupo		Cível
Ação		Execução de Título Extrajudicial
Tipo de Distribuição		Livre
Entrada e Distribuição em		20/12/2006 às 11h 49m 58s
Moeda		Real
Valor da Causa		0,00
Qtde. Autor(s)		1
Qtde. Réu(s)		3

PARTE(S) DO PROCESSO

[Topo]

Impugnado

ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS
Advogado: 83863/SP ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
Advogado: 47368/SP CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

Impugnante

BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado: 21938/SP JOSE LUIZ BUCH

Impugnado

CRISTIANO DORNELES MILLER
Advogado: 83863/SP ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
Advogado: 47368/SP CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

Impugnado

CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MULLER
Advogado: 83863/SP ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
Advogado: 47368/SP CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

ANDAMENTO(S) DO PROCESSO

[Topo]

(Existem 5 andamentos cadastrados .)

22/06/2007

Despacho Proferido

Fls. 113/114: Sem razão o Banco embargante. A presente Impugnação versa tão somente sobre a quantia em excesso de execução, qual seja, R\$ 198.964,98 (fls. 14), já tendo havido, inclusive, o levantamento da parte incontroversa nos autos dos Embargos à Execução (R\$ 499.857,68 - fls. 1274), motivo pelo qual as custas de preparo a serem recolhidas devem ser calculadas somente sobre o valor excedente, restando, portanto, rejeitadas as alegações quanto ao recolhimento a menor de tais custas. No mais, subam os autos, conforme já determinado a fls. 112 deste incidente. Int.

14/05/2007

Despacho Proferido

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impugnados às fls. 64/111 em ambos os efeitos de direito. Às contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.J./SP. - 11ª/24ª câmaras, observadas as cautelas de praxe. Int.

12/03/2007

Despacho Proferido

(cont. 2483/95) Fls. 59/62: Os embargos devem ser rejeitados, conquanto flagrantemente impertinentes e infringentes. Confunde o embargante embargos de

declaração com apelação, uma vez que questiona as razões de decidir, não alguma omissão ou contradição na sentença. Procuram os embargantes fazer dos embargos de declaração uma antecipação, uma prévia, de uma instância recursal, com uma nova análise da ação pelo próprio juiz de 1º grau, hipótese que o sistema jurídico repele. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Int.

06/02/2007

Sentença Proferida

Sentença nº 199/2007 registrada em 07/02/2007 no livro nº 579 às Fls. 182/185: 3. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, acolho a impugnação, para o fim de excluir os juros moratórios de 1% ao mês, incluídos no cálculo apresentado pelos impugnados para cumprimento voluntário de decisão judicial (fls. 1184 - autos dos embargos à execução) e, conseqüentemente, tomando-se por base o depósito efetuado (fls. 1199) e já levantado pelos impugnados (fls. 1274), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já a expedição de mandado de levantamento em favor do Banco Santander do valor remanescente que ainda permanece depositado nos autos para garantia da execução. Finalizando, apesar de se tratar de matéria processual nova, considerando a data da entrada em vigor da lei 11.232/2005, entendo que os impugnados devem suportar o pagamento de verba honorária no presente incidente, principalmente porque a execução foi extinta. Assim, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do impugnante que ora arbitro, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizado a partir da publicação desta sentença até o momento do pagamento. P. R. I. C.

20/12/2006

Incidente Cadastrado

Entrados em 20/12/2006 com origem no Processo Principal 583.00.1995.748783-3/000000-000

**SÚMULA(S) DA(S)
SENTENÇA(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Existem 1 súmulas cadastradas.)

06/02/2007



Sentença
Completa

Sentença nº 199/2007 registrada em 07/02/2007 no livro nº 579 às Fls. 182/185: 3. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, acolho a impugnação, para o fim de excluir os juros moratórios de 1% ao mês, incluídos no cálculo apresentado pelos impugnados para cumprimento voluntário de decisão judicial (fls. 1184 - autos dos embargos à execução) e, conseqüentemente, tomando-se por base o depósito efetuado (fls. 1199) e já levantado pelos impugnados (fls. 1274), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já a expedição de mandado de levantamento em favor do Banco Santander do valor remanescente que ainda permanece depositado nos autos para garantia da execução. Finalizando, apesar de se tratar de matéria processual nova, considerando a data da entrada em vigor da lei 11.232/2005, entendo que os impugnados devem suportar o pagamento de verba honorária no presente incidente, principalmente porque a execução foi extinta. Assim, condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do impugnante que ora arbitro, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizado a partir da publicação desta sentença até o momento do pagamento. P. R. I. C.

Entendo suficientemente respaldada a dedução.

9- Irmãos Tarraf

As perdas deduzidas foram de R\$202.698,35 e R\$277.077,90, num total de R\$479.776,25.

No recurso o contribuinte alega que as perdas deduzidas foram inferiores ao valor cobrado na ação judicial.

Conforme documento de fls. 445 e seguintes, em 13 de maio de 1996 o contribuinte ajuizou ação de execução relativa a dois contratos, nos valores atualizados de R\$215.789,97 e R\$ 306.082,28, totalizando R\$ 521.872,25.

A decisão de primeira instância considerou insuficientes os documentos juntados para aferir se houve alguma perda porque o documento de fls.443 informa que houve um acordo firmado entre as partes e não foi trazido nenhum documento aos autos que demonstrasse em que termos e em que valores tal acordo teria se realizado.

Esse argumento da decisão, a meu ver, não é suficiente para manter a glosa da perda levada a efeito em 1997, porque, conforme se depreende do documento de fls. 553, o acordo pelo qual o Banco, por liberalidade, daria quitação dos contratos, seria feito se houvesse arrematação dos imóveis constou de documento de 22/01/2001, e a arrematação teria ocorrido em julho de 2002. Portanto, esse acordo não seria suficiente para invalidar a perda contabilizada em 31/12/1997.

Assim, improcedente a glosa.

10- Transportadora Faleiros

As perdas deduzidas totalizaram R\$305.397,66 (R\$47.336,30 + R\$7.606,58 + R\$250.454,78), e foram glosadas porque nenhum documento sobre elas foi apresentado à fiscalização.

A decisão de primeira instância considerou que a documentação trazida com a impugnação (cópias de consultas ao sistema de controle jurídico da instituição financeira, documentos relacionados com penhora e decisão referente a embargos à execução) não permitem estabelecer uma correlação entre as eventuais perdas ocorridas e o valor efetivamente deduzido pela contribuinte na DIRPJ/98, reclamando a apresentação de contratos e planilhas para demonstrar a perda.

O acompanhamento interno da instituição (fl. 457/461) mostra o seguinte histórico:

Em 23/02/1996 foi distribuída, na comarca de Uberlândia, ação de execução proposta pelo interessado (processo nº 150.176) para recebimento de notas promissórias vencidas em maio e junho de 1995, referentes a dois contratos de abertura de crédito cujos nºs estão lá indicados, de valor de R\$150.000,00 e R\$30.000,00, que representam o valor de R\$388.168,00, que foi o valor da execução.

Em 11/07/87 foram penhorados 30% dos bens pertencentes ao Executado, José Olívio Faleiros.

Há registro de embargos à execução e apelações dos Executados José Olívio Faleiros (nº 287572) e Antônio Faleiros (287571) no curso de 1998 e 1999.

Em 08/05/1998 o processo estava aguardando julgamento de embargos à execução.

Em 29/12/1998 foi decretada a falência da Transportadora Faleiros. O crédito da recorrente já estava habilitado. Nessa mesma data foram penhorados três terrenos em Goiatuba.

Em 05/05/2000 foi feita proposta de acordo: dação de todos os imóveis penhorados na execução dos avalistas.



Em 29/08/2000 o processo foi encerrado.

Consultas feitas por mim em 15/01/2009, ao *site* do TJ de Goiás e do TJ MG permitiram verificar a informação sobre a falência e o andamento em 2ª instância do processo de execução (o andamento em 1ª instância não foi possível, porque a Comarca de Uberlândia se encontra indisponível). As informações são as seguintes:

TJ GO:

9501342433	AUTOR: TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA REU: TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA GOIATUBA -INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL FALENCIA	25/05/1995
199902307770	AUTOR: BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A REU: TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA GOIATUBA -INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL HABILITACAO DE CREDITO EM FALENCIA	08/03/1999
9601143190	AUTOR: BANCO GERAL DO COMERCIO REU: TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA GOIATUBA -INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL HABILITACAO DE CREDITO EM FALENCIA	25/01/1996

TJ-MG

INQUÉRITO: 2.0000.00.287572-7/001 Cartório da 9ª Câmara Cível - Unidade Raja Gat

Expedição de Autos	13/04/2004	Comarca de Origem
Baixa	31/03/2004	Expedição - Trânsito em julgado
Interposição de Recurso	16/03/2000	Apresenta petição de recurso
Juntada / Acostada	16/03/2000	Petição juntada
Remessa Interna	14/03/2000	Primeiro Cartório de Recursos a outros Tribunais
Publicação	12/02/2000	Publicação de súmula de acórdão
Julgamento	14/12/1999	Desacolheram os embargos
Nova Inclusão em Pauta	07/12/1999	Pedido de vista do Desembargador Relator
Juntada / Acostada	01/12/1999	Petição juntada
Nova Inclusão em Pauta	30/11/1999	Adiado por ausência justificada do Desembargador Vogal
Nova Inclusão em Pauta	23/11/1999	Adiado a pedido do Advogado
Inclusão em Pauta	16/11/1999	
Devolução de Conclusão	03/11/1999	Em mesa Vanessa Verdolim Hudson Andrade

No julgamento do processo, o julgador deve formar sua convicção a partir do que consta dos autos. Os elementos do processo e a informação obtida na Internet, a meu juízo, dão credibilidade ao relatório de controle interno da instituição financeira.

No caso, constava na contabilidade da empresa, em 31/12/1997, um crédito no valor de R\$305.397,66 contra Transportadora Faleiros, e a credora o deduziu como perda.

Em 1995 a empresa requereu sua falência, em janeiro de 1996 o banco se habilitou, e nesse mesmo ano propôs ação de execução contra os fiadores. Em 1997 a ação de execução estava em andamento.

Entendo improcedente a glosa.

11- Opcional- Moda Indústria

Foram deduzidas perdas no montante de R\$752.177,17 (R\$149.939,20 + R\$321.823,48 + R\$280.414,49) que a fiscalização glosou por falta de apresentação de documentos.

Com a impugnação o contribuinte trouxe apenas controles internos da instituição financeira e relatório de consulta ao TJ/SF fazendo referência a requerimento de falência pela Opcional.

O controle interno informa valores de ativos irregulares de R\$99.391,78 em 12/09/1995 e R\$345.084,00 em 06/04/1995, faz referência a contratos de abertura de crédito, a pedido de concordata pela devedora, a ajuizamento, pelo banco credor, de impugnação de crédito, a convalidação da concordata em falência, a inclusão de crédito do Banco pelo valor de R\$ 469.633,79. Informa, ainda, que o Banco ajuizou ação distribuída em 17/11/1995 (Processo 639/95)

Com o recurso a empresa nada aduziu especificamente relacionado a esse devedor.

Os elementos trazidos não possibilitam verificar a correção do valor deduzido. Não foi juntada cópia do contrato de crédito ou da petição inicial e dos registros contábeis que evidenciassem a perda, e cujo ônus é do contribuinte. Não obstante o esforço desta julgadora, as informações trazidas aos autos foram insuficientes para obter informações na Internet relacionada a processo distribuído em 17/11/96, identificado apenas pelo nº 639/95.

Mantenho a glosa.

12- Bom Zom Ltda

Foram deduzidas perdas no montante de R\$1.582.622,26 (R\$1.514.711,70 + R\$48.451,75 + R\$19.458,81) que a fiscalização glosou por falta de apresentação de documentos.

Com a impugnação o contribuinte trouxe: (a) controles internos da instituição financeira; (b) cópia de petição datada de maio de 2002, apresentada nos autos de Carta Precatória extraída de processo de execução nº 997/95, já em fase de embargos a arrematação (promovida pelo exequente em 13/12/2000 pelo valor de R\$ 3.187.733,01), dando conta da

composição para fim do litígio; (c) relatórios de consulta ao TJ/SP relativas aos processos de execução 000.95.814374-9, 000.95.814374-9/001 e 000.95.814374-9/002..

O controle interno da instituição informa valores de ativos irregulares de R\$1.177.252,14 em 23/05/1995 (fls.634) e R\$48.382,19 em 23/05/1995 (fls.691).

O relatório de consulta interna de fl. 634/636 dá notícia do andamento do processo de execução nº 997/95 (comarca de São Paulo), no qual consta a penhora de bem avaliado em R\$ 3.187.733,01, com extração de Carta Precatória.

O relatório de consulta interna de fl. 691/2 dá notícia do andamento do processo de execução nº 95.001.0511530-6 (RJ), no qual consta a penhora de duas salas, com anotação em 29/05/2000 de que o processo de execução, que tramitava na 38ª Vara Cível, foi redistribuído para a 5ª Vara de Falências e Concordatas para habilitação do crédito, com opinamento do advogado de ser remota a possibilidade de recuperação, dada a situação da massa.

Consulta ao TJ/SP informa:

Processo	CÍVEL
Comarca/Fórum	Fórum Central Cível João Mendes Júnior
Processo Nº	583.00.1995.814374-0
Cartório/Vara	3ª. Vara Cível
Competência	Cível
Nº de Ordem/Controle	0/0
Grupo	Cível
Ação	Execução de Título Extrajudicial
Tipo de Distribuição	Livre
Distribuído em	24/05/1995 às 12h 00m 00s
Moeda	Real
Valor da Causa	1.178.574,90
Qtde. Autor(s)	1
Qtde. Réu(s)	3

**PARTE(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

Executado

ANTONIO GUIMARÃES ANDRADE SILVA

Exequente

**BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado: 39827/SP LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
Advogado: 161014/SP MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado: 118583/SP DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA**

Executado

**BOM ZON AMAZÔNIA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado: 5627/MT VANDERLÉIA FAVARETTO TRINDADE**

Executado

JOSE ANTONIO MARTINS GARCIA DA SILVA

LOCAL FÍSICO

[Topo]

09/09/2008

Prazo 25

**INCIDENTE(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Existem 2 incidentes cadastrados .)

Incidente Nº 2

**Entrada e Distribuição em 24/05/1995
Embargos à Execução**

Incidente Nº 1

Entrada e Distribuição em 24/05/1995

Embargos à Execução

**ANDAMENTO(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Existem 19 andamentos cadastrados.)
(Serão exibidos os últimos 10.)
(Para a lista completa, clique aqui.)

- 08/07/2008 **Aguardando Retirada de Carta Precatória**
Aguardando retirada de Carta Precatória.
- 04/06/2008 **Juntada de Carta Precatória**
Fls. 1091/92: "CARTA PRECATÓRIA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 dias PROCESSO nº 583.00.1995.814374-0 DISTRIBUIÇÃO: DEPRECANTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Central de SÃO PAULO-SP DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT. DESPACHO: O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HENRIQUE FORTES MUNIZ JUNIOR, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Cível Central da Comarca de São Paulo-SP, na forma da Lei, etc. FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra JOSÉ ANTONIO MARTINS GARCIA DA SILVA E OUTROS, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta e onde fez-se necessária a expedição da presente. FINALIDADE Solicitar que Vossa Excelência determine o cumprimento do Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora registrada sob o nº R-15, na matrícula de nº 16.642, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino-MT, conforme cópia que segue em anexo, exarando o seu respeitável "cumpra-se", em obediência às formalidades legais, tudo em conformidade com as cópias que acompanham a presente e ao r.despacho de fls. 1083 de seguinte teor: "Fls. 1082 - Expeça-se mandado para o cancelamento do registro da penhora, conforme requerido. Int. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (a) JOSÉ HENRIQUE FORTES MUNIZ JUNIOR - Juiz de Direito" PROCURADORES: Dr. MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 161014 Dr. DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA - OAB/SP 118583 Dra. VANDERLÉIA F.TRINDADE - OAB/MT 1053 ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreco a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta cidade e Comarca de São Paulo, aos 04 de junho de 2008. Eu, _____ (Alberto Ferreira da Luz), Escrevente, digitei. E Eu _____ (Gilberto Cardoso Coelho), Escrivão-Diretor, conferi e subscrevi. JOSÉ HENRIQUE FORTES MUNIZ JUNIOR Juiz de Direito".
- 04/06/2008 **Juntada de Mandado**
Fls. 1093: "MANDADO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENHORA - O Doutor José Henrique Fortes Muniz Junior, MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Central da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. M A N D A ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino-MT, que em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Processo nº 583.00.1995.814374-0 (nº antigo 000.95.814374-9), que por sua vez corresponde ao antigo nº 997/95, proposta por BANCO SANTANDER S/A, antigo BANCO GERAL DO COMÉRCIO, em face de JOSÉ ANTONIO MARTINS GARCIA DA SILVA E OUTROS, ação a que em 23.05.1995 foi atribuído valor da causa de R\$ 1.178.574,90, que em seu cumprimento, PROCEDA ao CANCELAMENTO DO REGISTRO levado a efeito sob nº R.15 na matrícula nº 16.642 de referido cartório na forma da carta precatória aqui expedida, cujo cumprimento coube ao MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino-MT, tudo por força do despacho deste Juízo de 31.10.07, transitado em julgado aos 08.05.2008. Fica fazendo parte integrante deste mandado cópia da certidão de matrícula nele referido. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 04 de junho de 2008. Eu _____ (Alberto Ferreira da Luz), Escrevente, digitei e providenciei a impressão. E eu, _____ (Gilberto Cardoso Coelho), Escrivão-Diretor, conferi e subscrevi . JOSÉ HENRIQUE FORTES MUNIZ JUNIOR Juiz de Direito".
- 26/02/2008 **Aguardando Expedição**
- 11/02/2008 **Juntada de Petição e Documentos**
Juntada da Petição e Documentos do exequente de fls. 1089 e segts.
- 28/01/2008 **Aguardando Juntada de petição**
- 27/12/2007 **Aguardando Providências**
Fls. 1086: CERTIDÃO cartorária - Certifico e dou fé que, por ora, deixo de expedir a Carta Precatória destinada à Comarca de São José do Rio Claro-MT, com o mandado de cancelamento de registro de penhora, tendo em vista a falta das seguintes cópias:. 1 (uma) das procurações (fls. 1053 e 1075/1079) e 2 (duas) de fls. 41/44 e 1084.
- 01/11/2007 **Aguardando Expedição**
- 30/10/2007 **Despacho Proferido**

Fls. 1082 – Expeça-se mandado para o cancelamento do Registro da penhora, conforme requerido. Int..

04/09/2007

Aguardando Juntada de petição

**SÚMULA(S) DA(S)
SENTENÇA(S) DO
PROCESSO**

[Topo]

(Nenhuma súmula cadastrada.)

Às fls. 694/697 cópias de fls. do processo de execução nº 95.001.0511530-6 referente a petição para remessa dos autos para a vara de falências e concordatas e reconhecimento, pelo contador, datado de 26/01/2000, do crédito de R\$ 48.436,56.

Em relação às parcelas de R\$1.514.711,70 e R\$48.451,75, os documentos de fls. 639/643 e 693/697 e o resultado da consulta por mim feita ao *site* do TJ/SP são suficientes para dar credibilidade aos registros internos da instituição financeira, quanto ao início e manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento do crédito, e os valores deduzidos em 31/12/97 são compatíveis com os valores históricos, em 1995, de R\$1.177.252,14 e R\$48.382,19,

Quanto à parcela deduzida de R\$19.458,81, nada foi apresentado.

14- Pneumáximo Ltda.

Foi deduzida perda no montante de R\$781.019,94.

A decisão recorrida manteve a glosa, argumentando que o sistema de controle jurídico da instituição financeira informa valores distintos de ativos irregulares (R\$50.786,13 em 18/07/1997, R\$843.050,94 em 30/05/1997 e R\$192.558,54 em 28/05/1997) e que as cópias das petições iniciais das ações de execução apresentam valor de causa de R\$191.984,39 em 06/06/1997, R\$849.401,26 em 23/05/1997 e R\$54.704,61 em 08/12/1997. Considerou não ser possível inferir, a partir dos elementos trazidos pelo contribuinte, a ocorrência da perda no montante de R\$781.019,94, reclamando a demonstração da perda eventualmente havida, por meio dos contratos, escrituração contábil, demonstrativos e planilhas.

A argumentação da decisão, a meu ver, é frágil para manutenção da glosa, não sendo razoável desconsiderar a prova pela pequena divergência entre os valores constantes como ativos irregulares nos controles internos da instituição e os valores atribuídos à causa, em cada ação de execução promovida. Além disso, os valores são compatíveis, como se verifica a seguir:

Deduzido em 31/12/97		Valor no controle interno		Valor atribuído à causa	
		data	Valor	data	valor
1		18/07/1997	50.786,13	08/12/1997	54.704,61
2		30/05/1997	843.050,94	23/05/1997	849.401,26
3		28/05/1997	192.558,54	06/06/1997	191.984,39
Total	781.019,94	Total		Total	1.096.090,26

O relatório do TJ/DF de fls. 721 e seguintes comprova a manutenção, em 31/12/97, da ação relativa à parcela da linha 3 da tabela acima.

Os relatórios de consulta por mim feita em janeiro de 2009 ao *site* do TJ/DF, a seguir parcialmente reproduzidas, confirmam a manutenção, em 31/12/1997, das ações de execução relativa às parcela da linhas 1 da tabela acima:

Linha 1:

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 00067138/97 Data Dist. : 15/12/1997
Vara : 213 - DECIMA TERCEIRA VARA CIVEL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : 4 ANDAR DO FORUM DO BLOCO B
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1465 - EXECUCAO
Procedimento : 1 - SUMARIO
Valor da Causa: 54.704,61
Exequente : BANCO SANTANDER BRASIL SA
Advogado Autor: DF015959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES
Executado : FREDERICO ZAPPONI NETO :

Data	Andamento	Complemento
30/12/2008 - 12:49:01	368 - Autos remetidos ao cartorio com diligencia	AG-CLS
23/12/2008 - 14:25:09	395 - Peticao a juntar	
17/12/2008 - 16:20:00	105 - Autos devolvidos do(a)	SERV. PROTOCOLO INTEGRADO - Brasília
10/12/2008 - 15:40:41	047 - Autos carga ao advogado do autor	MARIANA RAMOS OLIVEIRA
04/12/2008 - 15:06:32	245 - Autos agd publicacao de despacho no dje	Pauta - DJ
04/12/2008 - 15:06:00	443 - Certidao proferida	Certidão

Linha 2:

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 00026913/97 Data Dist. : 05/06/1997
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : Anexo B, Palácio da Justiça, 3º andar, sala 340-B
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Feito : 1465 - EXECUCAO
Procedimento : 1 - SUMARIO
Valor da Causa: 849.401,26
Exequente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado Autor: DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Executado : PNEUMAXIMO LTDA (Baixa com Oficio) e Outros
Filiação :

Advogado Reu : DF999999 - SEM INFORMACAO DE ADVOGADO

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
28/05/2004 - 18:05:47	225 - Processo suspenso ate	27062004
28/05/2004 - 13:34:00	479 - Documento expedido	Oficio(Ofício nº /2003 - Distribuição) Documento Expedido
27/05/2004 - 18:55:42	262 - Autos para expedir oficio	
26/05/2004 - 15:12:14	386 - Autos com juiz titular	
18/05/2004 - 17:15:13	362 - Autos aguardando juntada	
17/05/2004 - 16:12:00	105 - Autos devolvidos do(a)	SERV. PROTOCOLO INTEGRADO - Brasília
12/05/2004 - 17:46:39	047 - Autos carga ao advogado do autor	ANA PAULA MORAES LETTIERI
29/04/2004 - 18:18:25	239 - Autos agd vencimento de prazo para o autor dia	
14/04/2004 - 18:26:38	245 - Autos agd publicacao de despacho no dje	Pauta - DJ
31/10/2003 - 15:46:17	230 - Autos arquivados s/custas, com oficio de baixa	31102003 1924 OF 853/03
16/10/2003 - 18:22:18	284 - Para arquivar	
15/07/2003 - 11:28:23	252 - Autos aguardando pagamento de custas	
14/07/2003 - 11:40:00	479 - Documento expedido	
14/07/2003 - 11:40:00	479 - Documento expedido	Mandado(Mandado de Intimação para Pagamento de Custas) Documento Expedido
17/06/2003 -	400 - Autos no cartório	
17/06/2003 - 13:56:27	399 - Autos a serem remetidos do contador para o cartorio	
06/06/2003 -	398 - Autos no contador	
06/06/2003 - 15:30:28	098 - Autos a serem remetidos para o contador	
26/05/2003 - 13:23:34	105 - Autos devolvidos do(a)	XEROX

26/05/2003 - 438 - Autos
13:14:22

Não prospera a glosa.

14- Lairton Rodrigues Cardosos.

Foi deduzida perda no montante de R\$41.155,80.

A decisão recorrida manteve a glosa, argumentando que o sistema de controle jurídico da instituição financeira informa valor distinto de ativo irregular (R\$123.031,68 em 07/02/1996) e que documento de fls.729 apresenta valor de causa de R\$194.519,80 em 13/10/1995. Considerou não ser possível inferir, a partir dos elementos trazidos pelo contribuinte, a ocorrência da perda no montante de R\$41.155,80, reclamando a demonstração da perda eventualmente havida, por meio dos contratos, escrituração contábil, demonstrativos e planilhas.

Do documento de fl. 729 indica tratar-se de ajuizamento, em 13/10/95, de ação objetivando expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 194.519,80.

O relatório de consulta ao TD/DF comprova que na ação distribuída em 28/08/1996 (processo nº 00013032/96, valor da causa R\$123.031,68) foi expedido mandado de busca e apreensão em 10/10/96, e que a ação se encontrava em andamento em maio de 2000. Ao que tudo indica, a ação de cobrança se encontrava finda e a ação referente ao processo nº 00013032/96 é dela conseqüente.

Os documentos dos autos, a meu ver, são suficientes para respaldar a dedução, em dezembro de 1997, da perda de R\$ R\$41.155,80.

15- Clube CBM-DF

O contribuinte deduziu perda no montante de R\$413.430,46.

A decisão de primeira instância manteve a exigência trazendo como argumento, entre outros, o fato de a ação judicial ter sido proposta no ano-calendário de 1998, o que torna inaceitável a dedução de eventual perda na declaração do exercício terminado em 31/12/1997

No recurso o Banco nada trouxe para contrastar esse fato, impeditivo da dedução.

É de ser mantida a glosa.

Da análise retro resulta que, em relação à parcela de R\$11.241.936,44 deve ser excluída da matéria tributável o montante de R\$ 8.291.027,43 (519.026,39 + 229.177,57 + 270.838,29 + 580.268,99 + 312.004,00 + 388.313,74 + 1.016.115,53 + 1.504.787,79 + 479.776,25 + 305.397,66 + 1.514.711,70 + 48.451,75 + 781.019,94 + 41.155,80).

Argumenta a recorrente que a autuação devesse ser feita a título de postergação.

Ocorre que os autos de infração litigados exigem, exclusivamente, que o contribuinte ajuste seu prejuízo e sua base negativa de CSLL do ano-calendário de 1997. E, conforme teor dos parágrafos 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, a seguir transcritos, a

invocação do instituto da postergação de que tratam esses dispositivos só seria cabível em caso de exigência de tributo (IRPJ e CSLL).

§ 4º- Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º- A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º- O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, após compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º

§ 7º- O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para fixar em R\$ 7.353.082,13 o valor a ser reduzido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa a compensar.

Sala das Sessões, DF, em 05 de fevereiro de 2009.


SANDRA MARIA FARONI

